



SUMÁRIO EXECUTIVO

JUSTIÇA PESQUISA

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO **AVALIADAS EMPIRICAMENTE**

JURIMETRIA PARA PROPOSIÇÃO DE AÇÕES EFICIENTES

SUMÁRIO EXECUTIVO

JUSTIÇA PESQUISA

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO AVALIADAS EMPIRICAMENTE

CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Martins

Conselheiros: Aloysio Corrêa da Veiga

Maria Iracema Martins do Vale

Márcio Schiefler Fontes

Daldice Maria Santana de Almeida Fernando César Baptista de Mattos Valtércio Ronaldo de Oliveira Francisco Luciano de Azevedo Frota Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouv Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior André Luis Guimarães Godinho Valdetário Andrade Monteiro Maria Tereza Uille Gomes Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Diretor-Geral: Johaness Eck

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Secretário Especial: Richard Pae Kim Juízes Auxiliares: Carl Olav Smith

Flávia Moreira Guimarães Lívia Cristina Marques Peres

EXPEDIENTE

Departamento de Pesquisas Judiciárias

Diretora Executiva: Gabriela de Azevedo Soares
Diretor de Projetos: Igor Caires Machado
Diretor Técnico: Igor Guimarães Pedreira

Pesquisadores: Igor Stemler

Danielly Queirós Lucas Delgado Rondon de Andrade

Estatísticos: Filipe Pereira

Davi Borges Jaqueline Barbão

Apoio à Pesquisa: Alexander da Costa Monteiro

Pâmela Tieme Aoyama Pedro Amorim

Ricardo Marques Thatiane Rosa

Terceirizados: Bruna Leite

Lucineide Franca

Estagiária: Doralice Pereira de Assis

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Coordenadora de Imprensa

em substituição: Manoella Martins **Projeto gráfico:** Eron Castro

2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Brasília-DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

APRESENTAÇÃO

A Série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si:

- i) Direitos e Garantias fundamentais:
- ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário.

O Eixo "Direitos e Garantias fundamentais" enfoca aspectos relacionados à realização de liberdades constitucionais, a partir da efetiva proteção a essas prerrogativas constitucionais.

O Eixo "Políticas Públicas do Poder Judiciário", por sua vez, volta-se para aspectos institucionais de planejamento, gestão de fiscalização de políticas judiciárias, a partir de ações e programas que contribuam para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

A finalidade da série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de desenvolvimento institucional.

O Conselho Nacional de Justiça não participa diretamente dos levantamentos e das análises de dados e, portanto, as conclusões contidas neste relatório não necessariamente expressam posições institucionais ou opiniões dos pesquisadores deste órgão.

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada.

REALIZAÇÃO:

Universidade de São Paulo – USP

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Carla Aparecida Arena Ventura

EQUIPE BÁSICA DE PESQUISA

Luciana Romano Morilas Ildeberto Aparecido Rodello Evandro Marcos Saidel Ribeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONSTRUÇÃO DA BASE DE DADOS	13
2.1 FORMAÇÃO DA BASE A PARTIR DE DADOS DE TRIBUNAIS	13
2.2 ADIÇÃO DE DADOS A PARTIR DE ETAPA QUALITATIVA	16
2.3 QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ADVOGADOS	18
3 SÍNTESE DOS RESULTADOS	21
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A demora na prestação jurisdicional e a ineficiência do judiciário são problemas amplamente conhecidos que não colaboram para a solução de conflitos sociais. O problema da morosidade da justiça deve ser enfrentado sob vários aspectos. Por um lado, o custo do Poder Judiciário é bastante elevado, como se pode observar das várias análises apresentadas por Da Ros (2015). Representa 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil (dados de 2017 indicam 1,4% do PIB) e 0,14% nos EUA (país de dimensões comparáveis). Em comparação com outros estados com estrutura do judiciário e direito processual similar, o custo do Brasil também se demonstra superior, como acontece com Portugal (0,3% do PIB), Espanha (0,3% do PIB), Itália (0,3% do PIB) e França (0,2% do PIB).

Desse percentual, 89,5% é destinado ao pagamento de pessoal, não necessariamente com os magistrados. Em 2017, eram 18.168 magistrados e 272.093 servidores mais 158.703 como força de trabalho auxiliar (estagiários, terceirizados). Isso reflete uma média de 23 funcionários por juiz. São 8,2 juízes por 100 mil habitantes no Brasil e 195 funcionários por 100 mil habitantes. Em comparação: em Portugal são 17,1 juízes e 58,3 funcionários/100 mil habitantes; na Espanha são 11,1 juízes/100 mil habitantes; na Itália são 18,5 juízes e 40,5 funcionários/100 mil habitantes; e na França são 9 juízes/100 mil habitantes (1 / 3). Isso significa que, apesar de aos juízes serem destinados muitos processos individualmente, há muitos funcionários que os auxiliam e esse número é muito diferente do que se encontra num panorama mundial.

Esses números indicam que o judiciário brasileiro tem uma estrutura relevante instalada. Porém, dados ainda do CNJ referentes ao ano de 2016 (CNJ, 2017) informam que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. Apesar de ter havido atendimento à demanda da ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, 3,6%. Desde 2009, o crescimento acumulado foi de 31,2%, representando um acréscimo de 18,9 milhões de processos.

O acréscimo de demanda se deve também ao aumento progressivo do acesso do cidadão à justiça, que tem tido mais informação e maior possibilidade de acesso. Segundo Sadek (2004), o aumento dos processos judiciais está diretamente relacionado às taxas de industrialização e urbanização: maior industrialização e urbanização elevam conflitos e a probabilidade de que se convertam em demandas judiciais. Essa probabilidade também se relaciona com a credibilidade da máquina judicial e a consciência de direitos que aumentou no país, devido à transformação estrutural de uma sociedade predominantemente agrária e rural para uma estrutura industrial e urbana, a partir da década de 1930. Entre 1990 e 2002, o número de habitantes no Brasil cresceu 20% e a demanda pela Justiça de primeiro grau aumentou 270%. O aumento da demanda judicial, portanto, apresenta aspecto positivo no sentido de apontar para um incremento do





setor produtivo e de consciência dos jurisdicionados (SADEK, 2004). Entretanto, o aumento das demandas que buscam solucionar conflitos na esfera judicial provoca, também, o excesso de litigiosidade, que esbarra em problemas como escassez de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário (LUCHIARI, 2012).

Essa tendência da cultura do litígio se mantém em datas mais recentes, o que fica evidenciado pelos números levantados pelo CNJ: a série histórica (desde 2009) demonstra que houve crescimento da demanda de 19,2%, apesar de o número de sentenças e decisões ter aumentado 11,4% no último ano, enquanto a produtividade dos servidores cresceu 2% (CNJ, 2017). O Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) foi de 1.749 processos, o que significa a solução de mais de 7 processos ao dia.

Ainda assim, dados do Relatório ICJ Brasil sobre o primeiro semestre de 2017 (RAMOS et.al., 2017) informam que a morosidade é o principal motivo que afeta a confiança no Judiciário. Para 81% dos entrevistados, o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lentamente; para os mesmos 81%, o custo para acessar a Justiça é alto e para 73% deles é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça. Para receber uma sentença no Poder Judiciário, um processo em fase de conhecimento (a fase inicial) leva em média 1 ano e 4 meses. Terminada essa fase, o processo segue para a fase de execução e a demora aumenta ainda mais: 4 anos e 6 meses em média (CNJ, 2017, p. 133). Isso significa uma espera de quase 6 anos para ver um processo resolvido em primeira instância. Caso haja recurso, a espera é ainda maior.

As observações de Castelar (2009), entretanto, levam à conclusão de que nem todas as empresas entendem como negativa essa lentidão. Causas podem ser iniciadas com o intuito de proteger direitos, mas também por má fé, explorando-se o mau funcionamento do sistema. Tribunais lentos (ou imprevisíveis) estimulam as partes a litigar em casos injustificáveis. Empresas financeiramente fortes usam o mecanismo de liminares para prejudicar as mais fracas, de modo a forçar soluções que lhes sejam mais favoráveis. Empresas deixam de pagar tributos para conseguirem liquidez e pagarem na justiça com prazo bastante dilatado. A morosidade da justiça brasileira, portanto, não se mostra completamente prejudicial às empresas.

Nessa perspectiva, tradicionalmente, a exclusividade estatal no exercício da função pacificadora não estimula a autocomposição, caracterizada como mecanismo consensual e complementar para solução de conflitos. Com o excesso de demandas do Poder Judiciário, questiona-se o monopólio da jurisdição estatal, na busca de se ampliar o acesso à justiça, com o objetivo de superar desigualdades, visando-se à participação do cidadão durante todo o processo (FAZZALARI, 2006; GRINOVER; WATANABE, 2012; MARINONI, 1999; CANOTILHO, 1989).

A democratização do Judiciário diz respeito à sua aproximação com a vida social, buscando amparar o mundo do direito e da liberdade (VIANNA et al., 1997). Cintra, Grinover e Dinamarco (2013) argumentam que há necessidade de um processo efetivo para realização da justiça, por meio da função jurisdicional pacificadora como fator de solução de conflitos. Ainda, os autores enfatizam a importância da pacificação social,

concretizada com a inclusão das partes no processo de resolução de conflitos, como forma de efetivar o acesso à justiça e deixando de lado a exclusividade estatal.

Dessa forma, para que se alcance maior efetividade da função precípua do Poder Judiciário de solução de conflitos de interesses, é importante ultrapassar os serviços processuais tradicionais e utilizar mecanismos consensuais e complementares à solução adjudicada por meio de sentença, utilizando-se da conciliação e mediação (WATANABE, 2011). A conciliação constitui instrumento autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial. Possibilita a participação de pessoa alheia ao litígio – o conciliador, que ouve o diálogo entre as partes, conduz as discussões e pode sugerir soluções para o caso, de acordo com o interesse das partes (SALES; CHAVES, 2014). A mediação também se configura como instrumento autocompositivo, em que o mediador facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir acordos ou caminhos. O papel do mediador é facilitar o diálogo, por meio de técnicas próprias, para que se chegue a uma solução satisfatória para as partes (SALES; CHAVES, 2014).

Os meios alternativos de solução de conflitos primam pela ênfase na democracia participativa, responsabilizando os próprios envolvidos pela solução. Esses meios democráticos de solução de conflitos permeiam a atividade jurisdicional, com o propósito de que se transformem em prática constante e não em mera formalidade (SAMPAIO JÚNIOR, 2011). Ainda, a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, valoriza a responsabilização dos envolvidos pela decisão, o que prestigia a democracia, igualdade de tratamento, solidariedade, prevenção de novos litígios, harmonização e, também, transformação social, pois quando as partes resolvem amigavelmente uma contenda, acabam extraindo muitas lições que representam um avanço nos seus ideais, construindo, portanto, uma nova realidade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013).

Considerando as especificidades e o potencial de contribuição da conciliação e mediação como meios de autocomposição de conflitos, em 26 de maio de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, por meio da Resolução CNJ n. 194, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros (BRASIL, 2014).

Nessa esfera, o Poder Legislativo promulgou novo Código de Processo Civil por meio da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 2016 (BRASIL, 2015a), determinando a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis. Essa tendência já era estimulada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação, e com a edição da Resolução CNJ n. 125/2010, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS).





Apesar de a Resolução 125 do CNJ ter entrado em vigor em 2010 e de ter conseguido avanços significativos na implementação de uma cultura de solução amigável dos conflitos de interesses, ainda há estados com dificuldade para a implementação da Resolução. Este trabalho justifica-se, portanto, com o objetivo de avaliar as melhores práticas já em funcionamento, propondo ações para a organização e uniformização dos serviços de conciliação e mediação, bem como propondo ações educativas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Há quem questione a efetividade da conciliação, afirmando que, em verdade, nega-se a prestação jurisdicional quando a solução afasta a intervenção do Estado. Porém, o que se mostra cada dia mais necessário no Brasil é inspirar uma transformação cultural, da "cultura da sentença", do litígio, para a "cultura da paz", da solução amigável dos conflitos de interesses. Este projeto tenciona ressaltar os aspectos positivos da conciliação e da mediação, por meio de uma avaliação quantitativa e qualitativa de todos os processos componentes da base de dados. Essa avaliação gerará conhecimento e competência para a criação de procedimentos, ferramentas e modelos aplicáveis aos diferentes conjuntos de casos, agrupados conforme suas características comuns.

Com tantos números, é interessante notar que é recente a intenção de pesquisa empírica na área jurídica que, em regra, se mostra restrita ao desenvolvimento de teorias jurídicas e processuais que, sem dúvida, são necessárias para o incremento do campo do direito, porém pouco auxiliam para a desejada entrega da pacificação social. Esta pesquisa foi desenvolvida por um grupo de pesquisadores, composto por professores de diversas áreas do conhecimento, que vem trabalhando há algum tempo com a intenção de trazer os conhecimentos das áreas de computação e de estatística a serviço da área jurídica.

Trata-se de, inicialmente, coletar todos os dados referentes aos processos em que houve conciliação ou mediação nos estados desejados (CE, SP, PR, RJ e PI). A tarefa não se demonstra simples e configura empreendimento necessário para um trabalho incontestável. Não se trata de definir uma amostragem e avaliar alguns processos. Trata-se da estruturação de um banco de dados com todos os processos existentes - seja por meio do acesso a dados públicos dos tribunais ou mesmo por acesso às informações fornecidas pelo próprio Tribunal - entre 2013 e 2017. Com base nesse banco de dados, este relatório apresenta as análises quantitativas sobre os processos, fornecendo informações extremamente relevantes para a tomada de decisões e propostas de ação, como o tempo médio de duração das demandas e os valores negociados.

Após a finalização deste estudo do que empiricamente tem acontecido nos tribunais, estão apresentadas propostas de ações relevantes, tendentes a aperfeiçoar a dinâmica das conciliações nos tribunais do país.

2 CONSTRUÇÃO DA BASE DE DADOS

2.1 FORMAÇÃO DA BASE A PARTIR DE DADOS DE TRIBUNAIS

A construção da base de dados com as informações descritas a seguir foi uma realização que envolveu toda a equipe durante parte expressiva da duração da pesquisa. Esta construção envolveu procedimento de coleta, tratamento, organização e armazenamento dos dados quantitativos para a realização da pesquisa.

As etapas envolvidas são descritas a seguir:

- ◆ Obtenção dos dados
 - Coleta das decisões junto aos tribunais
 - Processamento inicial das decisões
 - ◆ Conversão dos arquivos
 - Preparação inicial para armazenamento
 - Esboço inicial da estrutura básica de armazenamento
- Preparação da base de dados
 - Limpeza dos dados
 - Eliminar cabeçalhos, rodapés e outras informações não pertinentes
 - Organização da base de dados
 - ◆ Definição da primeira versão da estrutura
- ◆ Extração dos dados
 - ⋄ Recortes de interesse da base
 - ◆ Conjuntos de documentos referentes a mediação e conciliação (Mineração de texto)
 - ⋄ Transformação dos dados
 - Detalhamento dos andamentos dos processos (nova busca nos sites dos tribunais)
- Análise dos dados
 - ♦ Extração de dados para análises
 - Aplicação de técnica Process Mining (Mineração de Processos)
 - Identificação de padrões





Na fase de obtenção dos dados, foi realizado, por meio de scripts desenvolvidos, o download automático das decisões judiciais publicadas junto aos sites dos tribunais de justiça dos estados envolvidos na pesquisa, referentes aos processos entrados e finalizados entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017.

Os *downloads* consistiam em obter arquivos do tipo *portable document format* (pdf). Em um processamento inicial, cada arquivo foi transformado, também por meio de scripts, no formato texto (txt) para que pudesse ser estruturado e posteriormente armazenado na base de dados.

Na preparação inicial e limpeza dos dados, cabeçalhos, rodapés e outras informações que não eram pertinentes foram eliminadas (também por meio de scripts). Também foram tratadas separações de página, de forma a se organizar os dados de acordo com um padrão (da própria publicação do tribunal).

Os dados foram armazenados em um Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD), NoSQL que são projetados para armazenamento e processamento de dados em grande escala, principalmente para lidar com enormes quantidades de dados, que as soluções SGBDs convencionais (SQL) não conseguem lidar. Foi utilizado o SGBD MongoDB.

O conteúdo dos diários foi segmentado programaticamente de modo que cada registro representasse apenas uma publicação. Em cada registro inserido constou-se, além do conteúdo da publicação, a data, os dados forenses relacionados e o número do processo, que serviu como número identificador, ou ID, no jargão tecnológico.

Inicialmente foi estruturada uma base de dados envolvendo todas as publicações judiciais, ou seja, contemplando as esferas cível e criminal, para os mais variados tipos de ação. Em seguida, tendo em vista o escopo do presente trabalho, foram selecionados, a partir das informações obtidas por intermédio da análise dos Diários de Justiça do Estado de São Paulo, publicações que continham em seu **teor sentenças homologatórias de acordos** realizados entre as partes.

A filtragem utilizou-se da expressão regular, linguagem de marcação desenvolvida pelo matemático Stephen Cole Kleene, nos anos 50 (UZUN; YERLIKAYA; KURT, 2011), como meio para recuperar apenas casos nos quais tivesse havido acordo entre as partes.

A lista de processos, resultantes da etapa anterior, foi objeto de nova pesquisa nos sites dos respectivos tribunais. Por meio de um algoritmo, desenvolvido nesta pesquisa, escrito na linguagem de programação Python (script), recuperou-se as possíveis informações e andamentos dos processos listados com o objetivo de permitir uma análise mais pormenorizada da tramitação dos processos que chegaram à uma resolução consensual.

Deve-se ressaltar que a recuperação completa de tais dados se restringiu aos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Com relação ao estado do Piauí, devido a forma como os dados eram divulgados, com o Diário Oficial em três colunas, foi possível coletar e tratar as informações apenas para os anos de 2016 e 2017, quando a divulgação passou a não apresentar dificuldades de transformação e tratamento de formato.

Em razão de restrições quanto à pesquisa automatizada em seus sites, não foi possível, pela via programática, a recuperação dos dados de andamentos dos estados do Paraná e do Ceará. Essas informações foram solicitadas diretamente à administração de tais tribunais. O estado do Ceará atendeu à solicitação e enviou os dados dos andamentos dos processos homologados referentes aos anos de 2016 e 2017. O Estado do Paraná, que utiliza um sistema próprio de administração dos processos no qual o advogado e a parte têm acesso apenas aos seus próprios processos, denegou a solicitação alegando não ter capacidade operacional para fazê-lo.

Assim, não foi possível realizar as análises quantitativas de andamentos de processos referentes ao estado do Paraná. Sendo assim, apenas foi possível efetuar a comparação entre processos para os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Piauí (mesmo que os dados disponíveis sejam apenas para dois anos), restando prejudicada a análise quantitativa para os estados do Ceará e do Paraná.

Como o objetivo do trabalho era buscar informações sobre conciliações e mediações, as buscas foram feitas a partir de alguma palavra-chave que identificasse a finalização dos processos após algum procedimento de conciliação ou mediação. Como se trata de acordo entre as partes, o juiz não finaliza esse processo por uma sentença propriamente dita, mas por uma homologação desse acordo. Assim, foram buscados os processos em que a expressão "homologado" ou alguma de suas variações ("homologo") fosse encontrada.

Um resumo com totais de documentos coletados e armazenados na base de dados, para cada estado é apresentado a seguir:

ESTADO	TOTAL	HOMOLOGADOS
Ceará	3.132.367	22.603
Piauí	509.450	5.439
Rio de Janeiro	27.512.217	381.115
São Paulo	90.345.365	1.023.852
TOTAL	121.499.399	1.433.009

Em resumo, a partir da coleta bruta (aproximadamente 120 milhões de documentos), os dados foram tratados de forma a separar documentos de processos homologados (aproximadamente um milhão e meio de documentos). Conforme já mencionado, os dados públicos dos Diários Oficiais foram coletados de





cada estado e inseridos no banco de dados principal. Esse banco de dados foi filtrado, formando um novo banco de dados somente com publicações de processos onde fora identificada a homologação de acordo.

A pesquisa de andamentos foi realizada de maneira automatizada, a partir de uma lista de processos, resultantes da etapa anterior, em que foram identificados acordos. Inicialmente, não havia previsão da coleta dessas informações, porém, com o desenvolvimento da pesquisa, verificou-se que esses dados seriam muito úteis para responder às perguntas de pesquisa de maneira mais completa. Informações como: valor da causa, distribuição e outros constantes apenas nos sites dos tribunais são importantes para aprofundar o entendimento das características de tais processos bem como, ao se verificar os movimentos processuais que culminaram com a resolução consensual, é possível indicar quais os fatores processuais que levaram a essa resolução.

Para a análise dos andamentos coletados, foi a utilizada o *Process Mining* (mineração de processos), uma técnica que engloba estatísticas descritivas com análise de conjuntos e *visual analytics*. Essa solução permitiu obter detalhes específicos do fluxo de processos como um todo bem como minerar caminhos específicos de movimentos, levantando as inúmeras variantes existentes para os fluxos.

A ideia principal da Mineração de Processos é que eventos deixam marcas nos bancos de dados. Desse modo, objetivos, associações e classificações podem ser analisadas para criar um registro de eventos que podem ser perfeitamente analisados. A partir desta análise foi possível visualizar eventuais gargalos que possam gerar morosidade na composição voluntária, seja por intermédio do Judiciário, mediante conciliação e mediação, seja por autocomposição.

2.2 ADIÇÃO DE DADOS A PARTIR DE ETAPA QUALITATIVA

Além da etapa quantitativa, realizou-se uma etapa qualitativa onde foram visitadas localidades nos estados estudados e realizadas entrevistas com juízes, conciliadores e servidores do judiciário com o intuito de confirmar conclusões indicadas pela análise quantitativa ou apontar itens que poderiam ter análise aprofundada.

Para dar suporte à definição de localidades a serem visitadas na etapa qualitativa foi utilizada a técnica de Análise de Agrupamentos, uma técnica estatística de interdependência que visa agrupar casos de acordo com sua homogeneidade, em função do grau de similaridade dos indivíduos ou objetos analisados, a partir de variáveis pré-determinadas.

No caso desta pesquisa, a Análise de Conglomerados permitiu distinguir claramente os grupos de cidades segundo suas características socioeconômicas e norteou o processo de seleção das varas visitadas.

Dessa forma, a base de dados de cada estado foi segmentada por meio da análise de agrupamentos. Para cada estado, o número de processos homologados por vara foi confrontado com o número total de processos que entraram por vara, obtendo-se a proporção de processos com solução consensual homologada.

Essa metodologia foi escolhida preferencialmente em relação à comparação com processos sentenciados, pois é possível confrontar a efetividade da solução alternativa das controvérsias. A comparação da quantidade de processos homologados com o número de processos sentenciados leva em consideração apenas a produtividade do magistrado, desconsiderando eventuais oscilações no nível de conflituosidade social que altera o nível de demandas judiciais.

A partir desse confronto, foram identificados agrupamentos homogêneos para a realização da supracitada amostragem, o que permitiu a definição das unidades participantes na segunda etapa da pesquisa, de natureza qualitativa. Foram, portanto, selecionadas varas que se diferenciavam por terem mais acordos homologados e menos acordos homologados nos cinco estados estudados. Foram também visitados os Cejuscs nestas localidades.

As variáveis utilizadas na análise de agrupamentos foram:

- ◆ Número de Processos Entrados entre 2013 e 2017:
- Número de Acordos Realizados nos Processos Entrados;
- ◆ População segundo a estimativa do censo do IBGE de 2010;
- Escolaridade;
- ◆ IDHM;
- PIB Municipal;
- ◆ Proporção Acordos/Entradas.

As variáveis foram padronizadas e o algoritmo de agrupamento hierárquico foi aplicado, considerando distância euclidiana e método de Ward. Ressalte-se que, na análise de cluster, as capitais formam naturalmente um grupo à parte, em razão dos dados socioeconômicos utilizados para a segmentação, e do porte, sabidamente maior do que as demais.

Tendo em vista a inexistência dos dados do estado do Paraná, não foi possível realizar a análise de agrupamentos utilizando a mesma metodologia, uma vez que não estão disponíveis as variáveis "Número de Processos Entrados entre 2013 e 2017"; "Número de Acordos Realizados nos Processos Entrados" e "Proporção Acordos/Entradas". O agrupamento das cidades para o Paraná foi feito sem essas variáveis.

A partir dos agrupamentos definidos pela metodologia explicitada, a equipe de pesquisa de campo selecionou duas cidades de cada grupo, idealmente a mais produtiva e a menos produtiva, e realizou um ajuste geográfico, de modo que fosse possível realizar as visitas dentro de uma semana. Tendo em vista as







dimensões continentais do País era inviável realizar a pesquisa em cidades muito distantes. Assim, a escolha se baseou, inicialmente, nos agrupamentos e, em seguida, houve um ajuste de proximidade.

Houve algumas alterações que foram feitas depois do roteiro inicial ser decidido, o que aconteceu no estado do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Paraná. No Rio de Janeiro, a equipe de pesquisa soube, posteriormente, que o acesso para as duas cidades inicialmente escolhidas, em razão da proximidade com a capital (Magé e Guapimirim), era por uma via conhecidamente perigosa. No estado de São Paulo, devido ao tempo escasso, a cidade de Santos foi substituída pela cidade de São José do Rio Preto, mais próxima da base da equipe de pesquisa. No estado do Paraná, as cidades de Campo Largo e São José dos Pinhais ficam na área metropolitana de Curitiba, fazendo parte do foro central, informação desconhecida em razão da ausência dos dados processuais. Assim, foram substituídas por Paranaguá e Ponta Grossa. A explicação se faz necessária em razão, principalmente, das solicitações de autorização aos tribunais, onde constaram as primeiras cidades escolhidas.

2.3 QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ADVOGADOS

O projeto de pesquisa inicial buscava, em sua parte qualitativa, verificar a visão de juízes e serventuários da justiça a partir das entrevistas realizadas. Durante a realização dessas entrevistas, o advogado foi citado várias vezes e, então surgiu a ideia de buscar essa informação de modo a desenhar um panorama mais amplo. Decidiu-se coletar esses dados por meio do envio de um questionário, por e-mail, a advogados atuantes nos 5 estados pesquisados. A partir do roteiro de entrevista semiestruturado aplicado aos juízes e serventuários, foi elaborado um questionário com perguntas muito semelhantes, de modo a se traçar um panorama comum a respeito dos temas analisados.

As questões são de tipos variados, a depender do objetivo buscado. Há questões do tipo fechado dicotômica (sim ou não), há questões fechadas de múltipla escolha com múltiplas respostas possíveis, há questões abertas, que admitem a inserção de informações pelo respondente (como a faculdade que oferece disciplina sobre o conteúdo), há questões de matriz, em escala Likert 5, e há um espaço aberto para comentários em geral.

Uma vez elaborado o questionário, este foi submetido à validação por três advogados que, posteriormente, não participaram das respostas. Realizadas as alterações necessárias, o questionário foi enviado, no dia 05 de dezembro de 2018, a um grupo de 11.994 advogados, cujos e-mails constam da base de dados. Essa base leva em conta a seccional da OAB em que os advogados estão registrados e não necessariamente onde atuam. Assim, há respostas de advogados que atuam em estados diferentes dos pesquisados, mas não em número que prejudique os resultados. De todos os e-mails enviados, 2.347 retornaram, o que significa que o universo possível de respostas era de 9.647. O e-mail foi enviado mais duas vezes, com intervalo de 5 dias aos mesmos endereços. Desse universo, foram obtidas 315 respostas. Apesar de se tratar de pouco

mais de 3% das respostas possíveis, considera-se que o número é adequado, pois o objetivo é comparar com as respostas das entrevistas, que certamente contam com um número muito menos significativo do universo de respondentes possíveis dentro de cada estado.

O seguinte texto foi utilizado para apresentar o questionário aos respondentes.

Este questionário é parte do projeto de pesquisa "Mediação e conciliação avaliadas: jurimetria para proposição de ações eficientes" realizada por pesquisadores da Universidade de são Paulo e financiada pelo Conselho Nacional de Justiça. O objetivo é alcançar um panorama da atual situação dos procedimentos de mediação e conciliação em cinco estados brasileiros (CE, PI, PR, RJ e SP). Foram entrevistados juízes, funcionários e conciliadores de todos estes estados. A opinião do advogado, enquanto parte essencial à administração da Justiça, precisa ser ouvida a esse respeito. Contamos com sua fundamental participação para os resultados. O questionário leva cerca de 10 minutos para ser respondido.

3 SÍNTESE DOS RESULTADOS

Os primeiros achados de pesquisa começaram a surgir a partir da coleta dos dados, com achados que dificultaram essa etapa da pesquisa. A primeira questão se relaciona com a estruturação das publicações nos Diários Oficiais. Há vários problemas de uniformização que dificultaram a coleta.

Não há padrão de diagramação para as publicações, que são feitas em formato *portable document format* (pdf). Cada estado publica de uma forma diferente. Os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará publicam em uma única coluna e isso facilita a conversão do formato pdf para o formato texto. O Estado do Paraná publica em duas colunas, com uma linha de separação entre elas e o Estado do Piauí publicava em três colunas até 2016, passando para apenas uma coluna em seguida. Esse formato de publicação em duas ou mais colunas faz que os caracteres fiquem muito próximos uns dos outros, de modo que os softwares e rotinas de reconhecimento e conversão de caracteres, ao proceder a leitura, deixem de separar as palavras. Além disso, as colunas também ficam muito próximas e a máquina interpreta como uma sequência de linha direta ao invés de uma quebra para a próxima linha da coluna. Como consequência há uma mistura dos textos o que impede qualquer captação de sentido na frase.

Na denominação das varas, principalmente, ocorre uma falta de uniformização entre os diferentes tribunais e dentro do mesmo tribunal, o que já deveria estar solucionado diante das resoluções criadas pelo CNJ. Essa falta de uniformização inclui também a numeração, em que pese a existência de uma portaria regulamentadora da numeração uniformizada dos processos desde 2008 (Resolução n. 65 de 16/12/2008). A falta de uniformização confunde os softwares de conversão e leitura, que coleta informações equivocadas, o que precisa ser revisto pela equipe de coleta. Além disso, dificulta sobremaneira a execução dos denominados sistemas inteligentes, baseados em conceitos de inteligência artificial, para a realização de classificações mais assertivas ou mesmo análises dos dados de forma mais confiável e precisa.

Esse tipo de problema dificulta a pesquisa nos dados públicos dos tribunais, vez que o acesso robotizado é dificultado e, por outro, a Lei de Acesso à Informação (apesar de não ter sido invocada) não vem sendo cumprida a contento.

Outra questão a ser levantada é a grande quantidade de tipos de movimentos processuais encontrados. São mais de 2.500 registros diferentes para os processos catalogados. Esse tipo de movimentação demonstra todo um trabalho do cartório que não é padronizado, o que dificulta o entendimento do andamento processual. E, muito além disso, significa, em boa medida, trabalho desnecessário. Há andamentos como





"Aguardando verificação de extinção", que não dizem nada para o processo, mas que tomaram tempo de algum funcionário para serem informados. A contagem desse tipo de andamento chega a 49%. Ou seja, praticamente a metade de todos os andamentos é puramente burocrática, com pouca relevância para o conteúdo do processo em si. Representa um desgaste de tempo precioso para tarefas menos relevantes, em detrimento de atuação em tarefas que sirvam para, de fato, resolver os conflitos sociais. Portanto, para além de reduzir a variação dos tipos de movimentações seria importante reduzir também a própria quantidade de movimentações em si, simplificando e, de fato, desburocratizando o procedimento. Não é simples mudar toda a cultura jurisdicional, mas talvez seja necessário iniciar uma conscientização nesse sentido, vez que se percebe não ser uma questão puramente legal, mas de costume do dia a dia do cartório.

As análises comparativas se fundamentaram nos andamentos de processos homologados e não homologados em nas 17 cidades visitadas, pertencentes aos Estados de PI, RJ e SP. Foram analisados 11,8 milhões de movimentos referentes a 256.056 processos. Como principais resultados, foi observado que: (a) processos homologados têm média de duração menor do que processos não homologados, mesmo considerando classes, assuntos e cidades; (b) processos homologados apresentam menor quantidade de movimentos por processos do que processos não homologados. Os dados que autorizam essas conclusões estão apresentados a seguir.

Dos 256.056 processos analisados, 22.276 são processos finalizados por homologação, o que significa que passaram por algum procedimento de conciliação ou mediação (serão chamados apenas "processos homologados" de ora em diante) e 233.780 processos finalizados por sentença (chamados "processos não homologados"). Assim, o percentual de processos homologados observado é igual a 8,7%.

De acordo com a metodologia adotada nesta pesquisa, considera-se que os processos finalizados por uma sentença homologatória passaram por algum tipo de mediação ou conciliação e, mesmo que o procedimento tenha ocorrido fora do Judiciário (no escritório dos advogados, por exemplo), a máquina judicial foi movimentada e, portanto, teve algum papel no desfecho do processo. Assim, durante todo o trabalho, a expressão "processos homologados" será usada em referência a processos que tenham sido finalizados após algum procedimento de conciliação ou mediação. E a expressão "processos não homologados" se refere aos demais processos componentes da base de dados.

Assim, considera-se que a taxa de conciliação na média para os três estados analisados é de 8,7%, pois se considera a quantidade de processos entrados e não apenas a quantidade de sentenças lavradas pelo juiz em relação à quantidade de acordos homologados. Entende-se que se trata de uma parcela bastante baixa e que há ainda muito espaço para aperfeiçoamento de técnicas e de política judiciária e institucional e da cultura social para que se alcance uma taxa maior de sucesso com relação a conflitos solucionados por conciliação e/ou mediação.

Na amostra considerada, a proporção de processos homologados é maior para as cidades do Estado de São Paulo, chegando ao percentual de acordos de 20,6%. Na amostra do Rio de Janeiro o percentual de homologados é 3,3% e no Piauí é 1,5%.

Por que é desejável que um processo seja finalizado por um acordo entre as partes? Pois o conflito fica definitivamente resolvido, contribuindo para a pacificação social e redução de conflitos como um todo, com um efeito duradouro e que resultará em uma diminuição dos litígios a serem solucionados pelo Judiciário a longo prazo, como se verificará até o final da apresentação dos resultados deste estudo. Ademais, a resolução de conflitos por meio de acordo proporciona às partes uma sensação maior de justiça, uma vez que essas podem chegar à composição do litígio de forma a contemplar as visões e vontades de ambas, a fim de que nenhuma parte se sinta lesada.

Cada processo entrado no Poder Judiciário vai ter uma tramitação que implica várias movimentações internas. Essas movimentações são, em linhas gerais: despacho citatório, citação, audiência de conciliação, despacho saneador, audiência de instrução e julgamento, sentença, e tantas outras movimentações que podem ser encontradas. Pressupõe-se que a eficiência de um processo se relaciona à menor quantidade de movimentações processuais, pois um menor número de servidores foi alocado para acompanhar esse processo.

A média da quantidade de movimentos por processo observada é igual a 46,2. Entretanto se a análise é feita por tipo de processo observa-se que para processos homologados a média é 43,5 movimentos por processo enquanto que para processos não homologados a média é 46,4 movimentos por processos. Ou seja, em média, processos homologados apresentam menor quantidade de movimentos.

Assim, mesmo que não ocorra em todas as cidades analisadas, é possível inferir que, na maior parte dos casos, os processos finalizados por homologação apresentam número menor de movimentação por processo em média, o que leva a considerar que os processos homologados movimentam menos a máquina judiciária que os demais.

A duração média observada no conjunto de todos os processos foi igual a 1.019,5 dias, o que corresponde a 2,8 anos aproximadamente. Considerando a análise por tipo de processo, observa-se que a duração média de processos homologados é 585 dias (aproximadamente 1 ano e meio) enquanto que para processos não homologados a duração média é 1.061 dias (aproximadamente 3 anos). Como resultado, em média, o tempo de duração de processos homologados é aproximadamente a metade do tempo de duração de processos não homologados. Um processo finalizado em acordo vai terminar no máximo na metade do tempo em 50% das vezes.





No Estado do Piauí, os processos demoram mais a finalizar, em média. A menor diferença entre homologados e não homologados ocorre no Estado do Rio de Janeiro. O Estado de São Paulo tem a menor média para processos homologados, mas também tem a maior diferença entre processos homologados e não homologados.

Há um pico de concentração de processos homologados antes de 500 dias de duração, demonstrando que a maior parte deles se resolve logo no início e depois há uma queda acentuada na sua solução. Esses processos homologados possuem uma distribuição assimétrica, com concentração de processos em tempos de duração inferiores a três anos (1.095 dias). Por outro lado, os processos não homologados têm a distribuição de sua finalização mais uniforme, com seus quartis distribuídos de 500 em 500 dias, aproximadamente.

Na tentativa de se obter um modelo com relação linear entre movimentos por processos e variáveis socioeconômicas, a única variável que produziu um modelo com significância estatística foi a variável IDHM. O modelo utilizado então foi:

MovProc = a + b IDHM

Como resultado, foram obtidas as estimativas:

a = -25,41 valor-P = 0,14747 *b* = 94,05 valor-P = 0,00116 ***

Com base na estimativa b dizemos que a cada 0,1 de aumento no IDHM teremos a consequência de um aumento de 9,45 movimentos por processo.

O valor do ajuste obtido foi R2 = 0,3742, ou seja 37,4% de explicação de nas variações de "Movimentos por processos" pela variável "IDHM". Embora exista uma variabilidade alta, a análise do modelo permite concluir que o IDHM influencia na quantidade de movimentação processual.

Os resultados qualitativos incluíram entrevistas realizadas com juízes, servidores, conciliadores e estagiários durante as visitas e as observações realizadas durante as visitas. Incluíram, ainda, um questionário realizado com advogados, que foi pensado a partir do início das entrevistas, devido à menção recorrente da importância desse profissional para a solução do litígio. Assim, esses resultados foram estruturados a partir de temas: gestão do processo, fatores que influenciam o resultado (característica das partes, característica do presidente da sessão, matéria), alterações legislativas, o papel do advogado, mudanças culturais e sociais, estrutura física e a remuneração do facilitador da sessão.

A decisão sobre o procedimento a ser utilizado, mediação ou conciliação, ocorre durante a audiência, a depender do caso. Em geral, os conciliadores afirmam que os processos relacionados ao direito de família são resolvidos por mediação. Os entrevistados (juízes, conciliadores e estagiários) não fazem muita diferen-

ciação entre mediação e conciliação. Os conciliadores afirmam que aplicam as técnicas de maneira distinta, a depender do caso a ser tratado ou do ânimo com que as partes chegam. Pode-se perceber que, quem fez o curso, conhece a diferença entre ambas, mas quem não fez raramente sabe distinguir uma e outra.

Um terço dos advogados participantes da pesquisa preferiu não avaliar se há efetiva diferença entre os dois tipos de audiência. É possível que seja em razão do desconhecimento a respeito do tema. Isso demonstra que é necessário divulgar mais as formas alternativas de solução de conflito e suas opções. Não há diferença na tramitação de um processo de mediação e outro de conciliação. A diferença reside apenas na aplicação das técnicas durante a sessão.

Quase a totalidade dos respondentes afirmou conhecer as diferenças entre mediação e conciliação. Isso significa que eles acreditam conhecer o instituto de que se trata. Note-se que, aqui, não houve qualquer preocupação em identificar a veracidade da informação, mas apenas a percepção que o respondente tem a respeito do seu conhecimento. Esses dados parecem apontar para a importância de que os usuários do Direito realizem o curso de mediação/conciliação para que o instituto possa ser aplicado de maneira mais adequada.

Sobre a tramitação dos processos, há dois casos que são tratados de forma distinta: pré-processual e processual. No procedimento pré-processual, em regra, as partes chegam diretamente no Cejusc, onde há, ou no próprio fórum e fazem a reclamação. É comum que a própria parte leve o convite para a outra parte comparecer na sessão ou chega uma carta pelo correio ou por oficial de justiça. Foi relatado que é inconveniente que esse convite chegue por oficial de justiça, pois gera constrangimento à parte. Também há relatos de que a outra parte não comparece a essa primeira sessão, principalmente quando o convite vai por carta. É o que acontece em comunidades mais pobres, em que não há o endereço correto ou é difícil para o oficial de justiça chegar.

Nos locais onde há Cejusc ou onde o juiz decide enviar os processos para que as audiências sejam realizadas no Cejusc, a marcação de audiência segue procedimentos distintos, dependendo do local. Em alguns locais, o Cejusc define um dia da semana para cada vara e a própria vara tem liberdade para marcar, dentro daquele dia pré-definido. Nas comarcas onde há Cejusc: no pré-processual, é o próprio funcionário do Cejusc que se encarrega de todo o andamento; no processual, as varas são responsáveis pelo andamento. Essa comunicação entre o Cejusc e as varas pode ser demorada, pois depende de como é feita. Há estados com o sistema informatizado em que o processo anda mais rapidamente.

Nas comarcas onde não há Cejusc, os conciliadores atuam diretamente nas varas. Então, o andamento segue o padrão de qualquer outro processo, impulsionado pela própria vara. Há juízes que, mesmo havendo o Cejusc, preferem fazer as conciliações em suas próprias varas, sem enviar para o Cejusc (em Cabo Frio,





por exemplo, esse sistema duplo convive). Alguns têm conciliadores próprios, outros utilizam os servidores para realizar as conciliações.

Foram encontrados juízes que não acreditam no sucesso da conciliação e, portanto, não enviam para conciliadores. Encontramos casos (em Cabo Frio, por exemplo), que o juiz tinha começado a implantar o sistema de conciliação com um conciliador sob sua responsabilidade há cerca de dois meses. E não estava verificando números positivos, demonstrando interesse em deixar de fazer.

O andamento acontece pelo Diário Oficial nos casos processuais. Nos casos pré-processuais, os tribunais mantêm sistemas independentes e o andamento ocorre apenas internamente, sem acesso ao público em geral.

Uma multiplicidade de fatores que podem interferir no resultado final. Um dos pontos principais pode estar relacionado à pessoa que preside a sessão. Um juiz ou um conciliador obtém mais sucesso em uma sessão de conciliação ou mediação? As respostas são desuniformes. Não há unanimidade a respeito da melhor identificação do conciliador. É interessante notar que os juízes entendem que um juiz é melhor para presidir a sessão; os conciliadores entendem que um conciliador preside melhor a sessão e os servidores entendem que depende mais da característica pessoal que da função exercida. Na verdade, depende muito da característica da pessoa que conduz a sessão, independentemente de seu cargo, e de sua capacitação. Os resultados indicam ser necessário mais investimento na capacitação dos juízes e dos servidores para que haja maior eficiência da mediação e conciliação. A maior parte dos participantes da pesquisa não teve contato, durante a graduação, com nenhuma disciplina que abordasse conciliação e/ou mediação durante o curso de Direito.

Outro ponto relevante se refere à matéria em discussão: os entrevistados são unânimes em afirmar que os casos de família são os que apresentam melhores resultados nas sessões de mediação/conciliação. A partir das entrevistas, foi possível verificar que são os casos mais adequados para serem resolvidos nesse formato, pois se trata de relações de trato sucessivo e é muito importante manter ou reestruturar os laços que unem essas pessoas. Também foram muito citadas as relações de consumo e as relações com banco. O segundo tema mais mencionado se refere a questões afetas a dano moral e, em seguida, a contratos. São as ações patrimoniais que foram mencionadas várias vezes durante as entrevistas, sempre em segundo lugar.

Outro fator relevante se refere às características das partes para o resultado da conciliação. Em geral, os entrevistados não percebem diferença, principalmente no que se refere a sexo ou estado civil, mas há diferença com relação ao nível de escolaridade e nível socioeconômico. É mais fácil conciliar pessoas com nível de escolaridade mais baixo e nível socioeconômico mais baixo (informando que se deve à necessidade de dinheiro mais rapidamente). Esses dados foram corroborados pelas análises quantitativas, relacionando-se o IDH municipal e a quantidade de processos homologados. As diferenças quanto à natureza da pessoa

são mais evidentes: pessoas jurídicas, em regra são mais difíceis de finalizar um processo em acordo. As mais citadas foram os bancos, o poder público e as concessionárias de serviço público. Os entrevistados são quase unânimes ao mencionar que não é possível fazer acordo com bancos, pois estes enviam prepostos sem poder de negociação ou com ofertas inaceitáveis apenas para não receber a multa. No geral, os entrevistados todos concordam que depende mais da cultura da pessoa e de sua característica pessoal mais propensa à resolução de conflitos para um desfecho positivo que de qualquer outro fator imponderável, como o sexo ou nível social.

A maior parte dos entrevistados sequer conhecia a Resolução nº 125 do CNJ, mas informam que a instalação do Cejusc fez diferença positiva. Os participantes da pesquisa conhecem as alterações legislativas que foram feitas pelo Código de Processo Civil, mas, em regra, não percebem alguma influência dessas alterações no resultado da sessão de conciliação. Alguns mencionaram que a obrigatoriedade da audiência é muito positiva, pois coloca as partes para pensarem sobre seus problemas, em muitos casos pela primeira vez. E acham muito positivo que o conflito seja resolvido dessa forma, pois as partes saem de fato com um problema a menos. Em cidades pequenas, a menção à solução do conflito por conciliação é mais visível, pois as partes se encontram na rua e o conflito não estará ali diante delas todas as vezes que se cruzarem. Por outro lado, principalmente em cidades maiores, os entrevistados mencionaram que a determinação de se marcar audiências em todos os processos é inadequada, pois apenas incha a pauta sem qualquer resultado prático mais palpável.

Invariavelmente, os entrevistados reclamaram da falta de tempo para se empregar durante as sessões. Muitos mencionaram os índices de produtividade, que não levam em conta a quantidade de tempo empregada na solução daquele litígio. Ainda assim, alguns informaram preferir empregar três horas de seu tempo em um único caso para resolvê-lo que deixar que o processo siga e a solução seja imposta pelo juízo. O desejo de que a dedicação de tempo para a solução dos conflitos seja computada nos índices de produtividade foi mencionado muitas vezes.

A conciliação e a mediação são vistas como fatores de mudança de cultura social. Muitos entendem que o país vive uma cultura de litígio e que é necessário que isso seja alterado para uma "cultura da paz". Muitos verificam que é preciso informar melhor a sociedade sobre o que é a conciliação e como ela deve ser feita para que as pessoas a adotem como a melhor forma para a solução dos litígios. Muitos apontam que o problema sai de fato solucionado das sessões de conciliação e, inclusive, mostram-se satisfeitos, e até felizes, por poderem participar do que entendem ser uma mudança da vida dos envolvidos. A finalização do processo e o desafogamento do Judiciário também foram mencionados como aspectos relevantes.

Boa parte dos entrevistados entende que a estrutura física do tribunal influencia no resultado final do acordo, principalmente aqueles que fizeram o curso de mediação/conciliação. Cabe a sugestão de um





estudo para verificar se há maior produtividade nas cidades em que o Cejusc fica em espaço separado. Há menções à necessidade de que o Cejusc seja em um espaço separado do fórum, para que as pessoas não se sintam constrangidas, por exemplo, por réus presos chegando algemados para audiências. Afirmam que o fórum é um ambiente frio e pouco acolhedor, ao contrário do que precisa ser um ambiente de conciliação. Por outro lado, alguns mencionam que a existência do Cejusc junto ao fórum facilita o acesso à população, que não entende bem a diferença de atuação do Cejusc. Muitos mencionam a necessidade de um ambiente acolhedor para facilitar a conciliação e entendem que os fóruns mais imponentes não afastam a população mais simples. Sobre a estrutura da sala de espera, para alguns, a existência de uma sala de espera única favorece a conciliação, pois as partes e os advogados já podem conversar antes do início da sessão e entrarem com um acordo já encaminhado. Para outros, porém, como já existe um conflito na situação, o fato de as partes estarem frente a frente pode acirrar os ânimos ainda mais. Em regra, as salas de espera ficam nos corredores para entrada nas salas de audiência. Sobre a estrutura física da sala de conciliação, os entrevistados que fizeram o curso de mediação/conciliação acreditam que a estrutura da sala de conciliação faz diferença para o resultado final da conciliação. Entendem que é necessária uma sala adequada, com a mesa redonda ou oval. Sempre mencionam que é muito positivo que haja água e café à disposição das partes, para que estas se sintam à vontade para realizar as discussões necessárias. Há aqueles, porém, que entendem que a estrutura não faz diferença alguma e que tudo depende apenas de disposição das partes. Normalmente, essas são as mesmas pessoas que acreditam que o presidente da sessão não faz diferença também. Verifica-se, ainda, a existência de crucifixos em várias salas de audiência e sinais religiosos, principalmente da religião católica (como santos) em vários fóruns. Essas demonstrações podem afastar alguns jurisdicionados, além de serem inconstitucionais.

A falta de orçamento para a estruturação do Cejusc é constante em todos os locais visitados. É muito comum que o Cejusc tenha sido montado de forma improvisada, com sobras de móveis e empenho do próprio servidor por ele responsável. Muitos desses servidores trouxeram decoração e revistas de suas próprias casas para tornar o local mais agradável. É muito visível a dedicação de todos os servidores alocados nos Cejusc, sem qualquer exceção.

Alguns entrevistados afirmaram que os advogados mais auxiliam durante as sessões de conciliação e outros afirmaram que atrapalham. Não é conclusiva a opinião a esse respeito. Porém, é importante verificar que, independentemente de opinião positiva ou negativa, todos concordam que há uma grande influência dos advogados. Muitos entrevistados mencionaram que é necessário mudar a percepção dos advogados sobre a conciliação. Eles entendem que boa parte deles não conhece muito bem o instituto e que, por isso, acabam mal utilizando, entendendo que se trata de um meio de produção de prova, por exemplo. É urgente que a OAB (Ordem dos Advogados Brasileiros) seja instada a divulgar, entre os advogados, as informações sobre a importância da conciliação. Um aspecto muito mencionado se refere à preocupação dos advogados

com seus honorários e com o fato de quererem demonstrar aos seus clientes que estão ali para defender seus interesses.

Muitas vezes foi mencionada a possibilidade de remuneração do conciliador que não é servidor prevista na Resolução nº 125 do CNJ. Muitos servidores mencionaram que, em razão da expectativa de ganho, muitas pessoas se apresentaram como voluntários e que atualmente, com a inexistência de remuneração, tem sido difícil de encontrar conciliadores. Os que aparecem são apenas para poder completar o estágio dos cursos de conciliação ou para cumprir com o tempo de prática jurídica necessário para prestarem concursos.

Merece destaque o comentário de um dos respondentes, que parece resumir todo o espírito dos achados da pesquisa:

O engajamento do advogado, do juiz e do conciliador é que permite desenvolver de modo harmonioso as tratativas como as partes, sem isso, a ideia da ação como sinônimo de conflito acaba prevalecendo e chance de um resultado negativo passa a ser muito grande.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi desenvolvida com o objetivo geral de "investigar o fluxo e a forma de gestão dos processos da Justiça Estadual de primeiro grau, com relação à existência de mediação e/ou conciliação." A combinação de dados quantitativos e dados qualitativos conduziu a uma análise abrangente sobre o tema, trazendo a abordagem jurimétrica como novidade para avaliação do tema. Abordar os temas jurídicos de forma quantitativa traz luz a questões pouco visíveis apenas a partir de estudos teóricos.

Os resultados evidenciam que os fluxos processuais seguem padrões distintos, variando segundo diversos fatores, conforme as análises desenvolvidas em cada estado. Cada padrão distinto foi estudado por meio da técnica de *Process Mining*.

A aplicação das técnicas de *Process Mining* aos andamentos processuais revelou que os andamentos não demonstram uniformidade, comprovando com dados o que os operadores do Direito conhecem na prática: cada caso é um caso. Porém, os casos de processos finalizados em acordo duram em média menos tempo e contam com menor quantidade de andamentos processuais. A dinâmica que leva os processos à resolução via acordo segue procedimentos diversos, variando conforme a via, processual ou pré-processual, que leva o processo à audiência e eventual acordo. Em regra, apesar da obrigatoriedade legal, o juiz define quais processos serão enviados para o procedimento de conciliação, que é feito nas próprias varas em alguns lugares, ou enviados ao Cejusc; conduzido pelo próprio juiz em alguns casos, por conciliadores servidores em outros e por conciliadores externos voluntários em outros.

Dada a presunção de que uma menor movimentação processual denota uma maior eficiência na utilização dos recursos públicos, pode-se inferir que a majoração dos fatores componentes do IDHM, ou seja, longevidade, renda e educação, tende a representar processos mais dispendiosos, ou ao menos mais complexos, que embora resultem em acordo, necessitam de maior quantidade de etapas até que se atinja o resultado consensual positivo. O índice de conciliação das unidades judiciárias depende de aspectos culturais regionais, da escolaridade, do espaço físico e da quantidade de movimentação processual (menor quantidade de movimentos está relacionada a maior índice de conciliação).

Processos solucionados via conciliação e mediação tendem a ter menor quantidade de movimentação processual e duram a metade do tempo que os processos não conciliados. A análise jurimétrica apresenta matérias bancárias dentre as que mais conciliam. No entanto, ao conciliar os dois estudos, tais números se relacionam mais com a grande litigiosidade nesse assunto (afinal, os bancos são os maiores litigantes no Brasil) do que propriamente com a eficiência em promover acordos. Outrossim, os dados coletados dos





tribunais confirmam a hipótese de que assuntos que versem sobre direito de família também estão entre as principais matérias cujos processos são resolvidos consensualmente.

A coleta dos dados quantitativos que serviram de suporte a todas as conclusões geradas a partir da etapa qualitativa sofreu limitações, principalmente técnicas, uma vez que o método previa a aplicação de algoritmos e o uso de tecnologia para facilitar a contabilização e o acesso aos dados. O Estado do Paraná, por exemplo impede a captura automatizada de seus processos e restringe o acesso de publicações aos advogados das causas. Ademais, quando tais dados foram solicitados houve a recusa do órgão em fornecê-los. O Estado do Ceará adota captchas, o que limita o acesso automatizado a seus processos; contudo, quando tais dados foram solicitados eles foram gentilmente disponibilizados.

REFERÊNCIAS

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014. Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico – CNJ**, Brasília, DF 28 mai. 2014. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_194_26052014_28052014142500.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 23 jan. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

CANOTILHO, J. J. G. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1989.

CASTELAR, A. (Org). Judiciário e economia no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/zz9q9/pdf/castelar-9788579820199. pdf>. Acesso em 19.Jun.2018.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.: Teoria geral do processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DA ROS, L. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Newsletter**. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho 2015. p. 1-15.

FAZZALARI, E. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. Apresentação da coleção ADRs. In: **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução n. 125 do conselho nacional de justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. (Coleção ADRs).

LUCHIARI, V. F. L. **Mediação judicial:** análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012. (Coleção ADRs)

MARINONI, L. G. Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999.

SADEK, M. T. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados, v.1, n. 517, p. 79-101, 2004.





SALES, L. M. M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Sequência**, Florianópolis, v. 35, n. 69, p. 255-280, 2014.

SAMPAIO JÚNIOR, J. H. O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 9, n. 13, p.153-181, jan./dez. 2011.

UZUN, E.; YERLIKAYA, T.; KURT, M. A lightweight parser for extracting useful contents from web pages. In: **2nd International Symposium on Computing in Science & Engineering** – ISCSE, 2011, p. 66-72.

VIANNA, L. W. et al. Corpo e alma da magistratura brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

WATANABE, K. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, A. C.; RICHA, M. A. (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 3-10.

